DELIBERAÇÃO AC00 - 752/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/18115/2017
PROTOCOLO	: 1839818
TIPO DE PROCESSO	: APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE E LAZER DE CORGUINHO
JURISDICIONADA	: ADRIANA APARECIDA DE OLIVEIRA
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE – SISTEMA INFORMATIZADO – REMESSA ELETRÔNICA – DADOS, INFORMAÇÕES OU DOCUMENTOS – INTEMPESTIVIDADE – MULTA – RECOMENDAÇÃO.

A intempestividade da remessa eletrônica de dados, informações ou documentos, via sistema informatizado do Tribunal configura prática de infração, ensejando em aplicação de multa e recomendação ao atual gestor para que observe com maior rigor os prazos estabelecidos.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 29ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 22 de novembro de 2017, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela responsabilização e aplicação de multa no valor de 30 (trinta) UFERMS, à Sra. Adriana Aparecida de Oliveira, em razão da remessa intempestiva das Contas Anuais de Gestão, exercício de 2016, do Fundo Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer de Corguinho/MS, concedendo o prazo de 60 (sessenta) dias pague ao FUNTC a multa que lhe foi imposta, e, no mesmo prazo comprove o pagamento nestes autos, sob pena de ajuizamento de ação competente, bem como pela recomendação ao atual responsável pelo Órgão, para que observe com maior rigor as normas legais assim como os prazos estabelecidos por esta Corte de Contas para a remessa de documentos e arquivos eletrônicos, evitando que falhas desta natureza voltem a ocorrer.

Campo Grande, 22 de novembro de 2017.

Conselheiro **RONALDO CHADID** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Trata o presente processo de **Apuração de Responsabilidade**, decorrente da remessa intempestiva das *Contas Anuais de Gestão* do **Fundo Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer de Corguinho**, exercício 2016, ao Sistema e-Contas, pela Senhora **Adriana Aparecida de Oliveira**, conforme Comunicação Interna encaminhada pela Diretoria Geral desta Corte de Contas às f. 3/14.

De posse dos autos, determinei a manifestação da 5ª Inspetoria de Controle Externo, que através da Análise n. 39443/2017, demonstrou que a obrigatoriedade do envio de referidos arquivos eletrônicos está disciplinado no Art. 29 da Resolução TCE MS nº 54, de 14 de dezembro de 2016, cujo Anexo III fixou o prazo para encaminhamento das Contas Anuais de Gestão para 31 de março de 2017.

Que a Ordenadora de Despesas encaminhou as mencionadas contas via Sistema e-TCE, no dia 04 de maio de 2017, tendo sido autuado o processo TC/07302/2017, gerando a responsabilização prevista na Lei Complementar nº 160/2012.

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas que proferiu o Parecer n. 19349/2017, no qual relatou o processado, e em seguida afirmou *verbis:*

> Ainda que tenha havido a remessa das Contas Anuais de Gestão do Fundo em epígrafe, que foram autuadas neste Tribunal em 04/05/2017, **necessário reconhecer que o não cumprimento do prazo fixado caracteriza infração passível de sançã**o, nos termos do art. 42, inciso IX, arts. 44, inciso I e 46, todos da Lei Complementar nº 160/2012. (grifei)

Em seguida transcreveu os termos do art. 50, II, da Resolução TC/MS n. 54/2016, o qual estabelece a aplicação de sanção para o caso de *apresentação da prestação de contas fora do prazo estabelecido na Lei Orgânica do TCE-MS.*

Concluiu o *Parquet* que ante a caracterização da intempestividade, é de se aplicar multa à Gestora, com recomendação ao atual responsável que observe com maior rigor as normas legais e os prazos para a remessa de documentos e arquivos eletrônicos, para que a falha observada não mais ocorra.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Como bem demonstrado em relatório, houve a remessa intempestiva das Contas Anuais de Gestão do exercício de 2016, do **Fundo Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer de Corguinho/MS,** uma vez que a Resolução TC/MS n. 54/2016, em seu art. 29 – Anexo III -, fixou como data limite 31 de março de 2017, e o encaminhamento se deu em 04/05/2017, quando foi autuado o Processo TC/MS n.

07302/2017.

Assim, como bem pontou a 5ª Inspetoria de Controle Externo em sua análise de f. 15, bem como o Ministério Público de Contas em seu parecer de f. 16/18, a responsabilização da Gestora, Senhora **Adriana Aparecida de Oliveira,** restou caracterizada e a sanção a ser imposta, segundo dispõe o art. 46 da Lei Complementar n. 160/2012, é a multa em valor correspondente a **30 (trinta) UFERMS.**

DISPOSITIVO

Por todo o exposto e acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, voto:

1) **Pela responsabilização** da Senhora **Adriana Aparecida de Oliveira**, pela remessa intempestiva das Contas Anuais de Gestão, exercício de 2016, do **Fundo Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer de Corguinho/MS,** nos termos do artigo 50, *caput* e inciso II, da Resolução TC/MS nº 54/2016;

2) **Pela aplicação de MULTA** em valor correspondente a **30 (trinta) UFERMS,** nos termos do art. 46, *caput,* da Lei Complementar n. 160/2012, em desfavor da Ordenadora de Despesas identificada no item anterior, em razão da remessa intempestiva de documentos;

3) Pela **INTIMAÇÃO** da Gestora antes identificada, para que **no prazo de 60 (sessenta) dias** pague ao **FUNTC** a multa que lhe foi imposta, e, no mesmo prazo comprove dito pagamento nestes autos, sob pena de ajuizamento de ação competente, nos termos do artigo 172, § 1º, inciso II do Regimento Interno desta Corte de Contas, c/c o artigo 77, §4º da Constituição Estadual;

4) Pela **RECOMENDAÇÃO** ao atual responsável pelo Órgão, nos termos do art. 172, IV, “a” e “b”, para que observe com maior rigor as normas legais assim como os prazos estabelecidos por esta Corte de Contas (Resolução TC/MS nº 054/2016) para a remessa de documentos e arquivos eletrônicos, evitando que falhas desta natureza voltem a ocorrer.

5) Pela intimação dos interessados, quanto aos termos da presente decisão, nos moldes previstos no art. 50, I, da Lei Complementar n. 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Relator, em aplicar multa, em razão da apuração de responsabilidade, com recomendação ao atual responsável.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Iran Coelho das Neves, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Esgaib Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador Geral de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 22 de novembro de 2017.

Conselheiro **RONALDO CHADID**

Relator

GAB.TWA
SETAC.MHPC/APC